



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.004707/2003-74
Recurso nº 160.003 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.190 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração de Pis (cumulatividade e nao-cumulatividade)
Recorrente COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS
Recorrida DRJ-SÃO PAULO I/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/1997 a 30/11/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. PIS/PASEP. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins e do PIS/PASEP é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/12/1998 a 30/11/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO JUDICIAL.

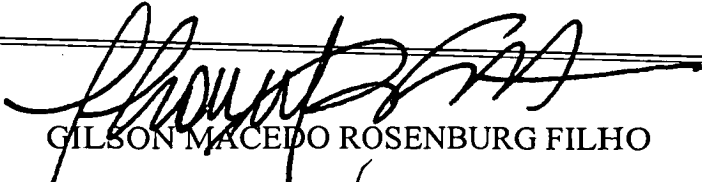
De se manter o lançamento que observou integralmente os termos das decisões judiciais obtidas pela autuada, quais seja, o de não incluir na base de cálculo qualquer rubrica que não aquelas que formam o "faturamento", assim compreendido apenas as receitas de prestação de serviços.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

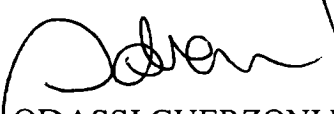
Vistos, relatados e discutidos os presente autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos: I) em dar provimento parcial ao recurso para, de ofício, declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre 10/1997 e 11/1998, na linha da súmula 08 do STF; e II) em negar provimento ao recurso quanto às demais matérias.

P.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurge contra os termos do Acórdão nº 16-15.239, de 29/10/2007, proferido pela 5ª Turma da DRJ/São Paulo I/SP, que manteve integralmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 11/12/2003, relativo ao Pis/Pasep dos períodos de apuração de outubro de 1997 a novembro de 2002 e abril a setembro de 2003, cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, montou a R\$ 3.389.697,06

A instância de piso decidiu por apartar do presente processo e se prosseguir na sua imediata cobrança dos valores dos débitos relativos ao período de apuração de abril a setembro de 2003, pelo fato de não ter o contribuinte apresentado impugnação contra o respectivo lançamento e tampouco efetuado o seu pagamento.

Na parte remanescente da infração, que envolve os períodos de apuração compreendidos entre outubro de 1997 a novembro de 2002, a DRJ entendeu que o reclamo da Impugnante não é procedente na medida em que, diferentemente do que afirmou, o Fisco não incluiu na base de cálculo da contribuição receitas outras que não apenas o seu faturamento, descontadas as devoluções e os descontos incondicionais, tal qual constou da planilha preenchida e entregue pela própria autuada. Além disso, ao seu ver, não se confirmou o alegado erro material suscitado pela Impugnante.

O Recurso Voluntário por sua vez, insiste na argumentação de que, em resumo, os demonstrativos de cálculos nos quais se baseia o lançamento não permitem a correta identificação da fórmula de cálculo empregada pela fiscalização, ao contrário, dão a entender que não houve o respeito às decisões judiciais que obtivera, no sentido de que a contribuição se fizesse incidir apenas sobre o seu faturamento, sem considerar o alargamento trazido pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Cita como exemplo o demonstrativo de cálculo envolvendo os meses de fevereiro, julho, agosto, setembro e novembro de 1998, para os quais as diferenças entre os valores que informara e os que o Fisco acabou por adotar são visíveis.

E, por entender que o lançamento não observou as limitações acima impostas pelo poder judiciário, ~~passou a discorrer sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo trazido pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.~~

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 14/03/2008, uma sexta-feira, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 15/04/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Decadência parcial reconhecida de ofício

Não obstante a Recorrente não tivesse suscitado a ocorrência da decadência de parte do lançamento, o faço de ofício por se constituir o referido instituto em matéria de ordem publica.

É que, de acordo com o recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula Vinculante 8, o dispositivo legal que dava sustentação ao entendimento de que o prazo decadencial para o PIS/Pasep e para a Cofins era de dez anos, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, foi considerado inconstitucional. Assim, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, são dois os dispositivos legais a serem consultados, quais sejam, o artigo 173, inciso I, e o art. 150, § 4º, ambos do CTN. No presente caso, a regra a ser seguida é a do § 4º do artigo 150, qual seja, a de que o Fisco dispõe de cinco anos para a constituição de créditos tributários relativos a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência do direito de fazê-lo. E isso, no presente caso, ocorreu para os fatos geradores anteriores a dezembro de 1998, visto que a ciência do lançamento se deu em 11/12/2003.

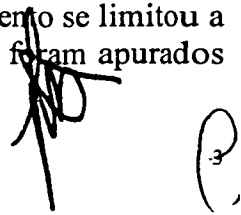
Portanto, devem ser cancelados os lançamentos correspondentes aos períodos de apuração de outubro de 1997 a novembro de 1998, prejudicada, portanto, a análise da argumentação específica da Recorrente quanto aos períodos de apuração dos meses de fevereiro, julho, agosto, setembro e novembro de 1998.

Períodos de dezembro de 1998 a novembro de 2002

O argumento da Recorrente de que não houve o cumprimento da decisão judicial e que na base de cálculo adotada estariam sendo consideradas as *receitas brutas operacionais* e não só o "faturamento" realmente não procede haja vista que, consoante os demonstrativos que ela própria elaborou e forneceu ao Fisco, às fls. 10/22, o montante de seu "faturamento" mensal, ou seja, sem considerar as receitas financeiras etc., é exatamente o mesmo valor tomado pelo Fisco como ponto de partida para apurar o valor que deixara de ser recolhido, conforme se vê nas planilhas de fls. 59/62. Assim, se não desarrazoada, soa completamente fora de sintonia a argumentação trazida pela Recorrente.

Argüições de inconstitucionalidade

Não devem ser conhecidos os argumentos de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, pelo simples fato de que o presente lançamento se limitou a exigir valores do PIS/Pasep que deixaram de ser recolhidos, valores estes que foram apurados

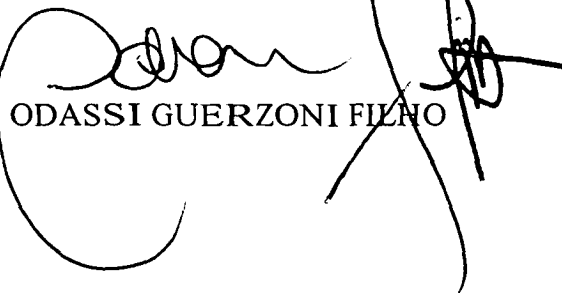


com base nos termos das decisões judiciais obtidas pela autuada, ou seja, sem considerar na base de cálculo qualquer valor que não apenas o faturamento.

Conclusão

Em face de todo o exposto, o provimento ao recurso deve ser parcial apenas para reconhecer, de ofício, a decadência de parte do lançamento, qual seja, a que se refere aos períodos de apuração anteriores a dezembro de 1998.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO